



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 699-45, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 9.870
(11.11).2013)

REPRESENTAÇÃO Nº 699-45.2011.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO : FRANCISCO NEVES BARBOSA
ADVOGADO : JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETO, DAVI
ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS
RELATOR : Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. CESSÃO VEÍCULO. TITULARIDADE DO BEM COMPROVADA. DECLARAÇÃO DO DOADOR. TESTEMUNHAS. DOAÇÕES COM VALOR ESTIMADO INFERIOR À R\$ 50.000,00. ART. 23, I DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A doação feita por pessoa física com valor estimado inferior a R\$50.000,00, é permitida nos termos do §7º do inciso I do art. 23 da Lei nº 9.504/97.
2. *In casu*, tendo o representado doado à campanha eleitoral valor estimado inferior ao limite legal, decorrente da cessão de veículo, cuja titularidade restou comprovada, resta a doação abrangida no permissivo legal.
3. Representação julgada improcedente.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 699-45, CLASSE 42.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 11 dias do mês novembro de 2013.


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente


Des. **LUCIANO GUIMARÃES MATA** – Relator


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 699-45, CLASSE 42.

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de FRANCISCO NEVES BARBOSA, sob a alegação de violação do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2010, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o representado teria realizado doação excedente a 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano de 2009.

Requeru a mitigação do sigilo fiscal do representado, oficiando-se a Receita para que traga aos autos declarações de renda do réu do ano anterior à eleição de 2010 e a condenação da representada nas penalidades do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Notificado, o representado ofertou defesa às fls. 13/19, alegando que a doação irregular não restou comprovada. Asseverou que a doação consistiu em cessão de veículo, e que teria obedecido ao limite legal. Pugnou pela improcedência da representação.

Devidamente intimado, o representante trouxe aos autos documentação a fim de comprovar a titularidade do veículo cedido. Juntou dentre outros documentos, o CRLV do veículo Kombi, onde consta como proprietário Mario Sérgio Antunes Lobo (fl. 40).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 699-45, CLASSE 42.

Diante da divergência entre o cedente e o proprietário do veículo o Ministério Público requereu que fosse juntado documento comprobatório da propriedade.

Instada a juntar a documentação requerida o representado informou que não teria a documentação do veículo. Sustentou que a documentação juntada, com a prova produzida por duas testemunhas teriam o condão de comprovar a titularidade do bem independentemente do registro junto ao Departamento de Trânsito – DETRAN. Juntou declaração à fl. 57.

À fl. 85 consta informação do DETRAN de que o veículo cedido pertenceu a Mário Sérgio Antunes Lobo “no período eleitoral de 2010”.

Autorizada a quebra do sigilo fiscal, a Receita Federal informou que o representado não apresentou declaração de imposto de renda.

O Ministério Público pugnou pela procedência da representação.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 699-45, CLASSE 42.

VOTO

Senhor Presidente, passo ao exame de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de **Francisco Neves Barbosa**, sob a alegação de violação do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA

Inicialmente, Senhores Desembargadores, necessário se faz reafirmar que a competência para processar e julgar as representações por doação de recursos acima do limite legal é dos tribunais regionais eleitorais.

O art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, estabelece de forma cristalina que as reclamações ou representações relativas ao descumprimento da lei das eleições, nas eleições gerais, deverão ser dirigidas ao Tribunais Regionais nas eleições federais, estaduais e distritais.

In casu, tratando-se de representação por excesso de doação na eleição geral, a competência para julgamento é indubitavelmente desta Corte, não podendo uma regra legal ser afastada sob o argumento de que a ampla defesa não será exercida em sua plenitude, acaso a ação não seja proposta e julgada no domicílio do doador.

Quando a lei atribui a determinado órgão o exercício da jurisdição, é neste local que as partes poderão expor as suas razões, apresentar as suas provas e tentar influir no convencimento do julgador, não sendo tolerada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 699-45, CLASSE 42.

modificações jurisprudenciais dos critérios legalmente estabelecidos pelo legislador por suposta "violação" à ampla defesa.

Destarte, é de rigor reconhecer a competência deste Tribunal Regional para processar e julgar as representações por excesso de doação nas eleições gerais de 2010.

É como voto.

MÉRITO

Sustentou o Ministério Público que o representado efetuou doação em valor superior a 10% dos seus rendimentos em 2009, o que ofenderia o inciso I do §1º do art. 23 que prevê:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. (...)

Compulsando os autos, verifico que a doação se referiu a cessão de utilização de veículo automotor. Penso que o fato de a documentação referente ao veículo cedido estar em nome de terceiro não impede a comprovação da propriedade pelo cedente. É que a transferência da propriedade de bens móveis se aperfeiçoa com a tradição. Assim, tenho que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 699-45, CLASSE 42.

independentemente de ter sido feito o registro no Departamento de Trânsito, é possível provar a propriedade do veículo doado por meio de declaração do doador, devidamente atestada por duas testemunhas.

Com efeito, observo na folha 57 a existência de declaração do doador de que era proprietário do bem quando da cessão, havendo a assinatura de duas testemunhas, o que serve de comprovação da titularidade do veículo cedido, tratando-se, portanto, de doação com valor estimável.

No que tange a esta modalidade de doação, a recente minireforma eleitoral (Lei nº 12.034/2009), introduzindo o §7º ao referido dispositivo legal, inovou ao trazer limite de doação específico para doações estimáveis, nos seguintes termos:

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Desta feita, cuidando-se de doação estimável de pessoa física, não se aplica o limite percentual sobre a renda do doador, como afirmou o *parquet*, mas tão somente um limite determinado (R\$50.000,00), tornando-se descabida a mitigação do seu sigilo fiscal.

Outrossim, verifico que no caso em tela o valor estimado da doação foi de R\$6.000,00 (seis mil reais), inferior, portanto, ao limite legalmente previsto para doações estimáveis. Ademais, restou comprovado que o bem cedido era de propriedade do representado, sendo, então, possível a sua cessão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 699-45, CLASSE 42.

Destarte, verifica-se que a doação transcorreu de forma legal, vez que se enquadrou nos limites trazidos no §7º do inciso I, do art. 23 da Lei nº 9.504/97, não havendo o que se falar em penalidade ao doador.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 699-45, CLASSE 42.

Com essas considerações, voto pelo julgamento de **improcedência** da presente representação.

É como voto.


Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

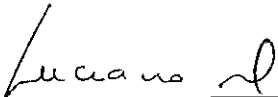
Representação Nº 699-45.2011.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 11.235/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9870 foi conferido(a) na 84ª Sessão Ordinária, realizada em 11/11/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 206, em 12/11/2013, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 12/11/2013.



Luciano Apel



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 699-45.2011.6.02.0000

Prot. 11.235/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 11/11/2013 (SESSÃO Nº 84/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : FRANCISCO NEVES BARBOSA
ADVOGADO : JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA
ADVOGADO : HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.870, de 11/11/2013)

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Senhores Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO e ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 11 de novembro de 2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários